



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.453-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes surdos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes surdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas aos estudantes surdos, assim reconhecidos nos termos da legislação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A alteração proposta tem como objetivo explicitar os estudantes surdos como beneficiários de bolsas de estudo e ressarcimento de despesas educacionais.

A educação inclusiva é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I) e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede

Apresentação: 18/06/2024 18:57:37.603 - MESA

PL n.2453/2024



* C D 2 4 7 2 1 6 9 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regular de ensino (art. 208, III). Apesar dos avanços legais e institucionais, a população de estudantes surdos ainda enfrenta diversas barreiras no ambiente educacional, o que compromete o pleno exercício de seus direitos.

Os estudantes surdos, muitas vezes, necessitam de apoio adicional para superar as dificuldades impostas pela deficiência auditiva no processo de aprendizagem. Esse apoio inclui, mas não se limita a, recursos pedagógicos específicos, intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), equipamentos audiológicos e adaptações curriculares. Sem essa assistência, muitos acabam não conseguindo acompanhar o ritmo das aulas ou se desenvolver academicamente da mesma forma que seus colegas ouvintes.

Ao explicitar no texto legal que os estudantes surdos são beneficiários das bolsas de estudo e do ressarcimento de despesas, o projeto reforça o compromisso do Estado com a inclusão educacional. Esta medida não apenas reconhece as necessidades específicas dessa população, mas também promove a igualdade de oportunidades, essencial para uma sociedade mais justa e inclusiva.

A implementação desta alteração deverá trazer benefícios significativos aos estudantes surdos, proporcionando-lhes melhores condições para a continuidade de seus estudos e, conseqüentemente, uma maior integração no mercado de trabalho e na sociedade como um todo. O apoio financeiro, por meio de bolsas e ressarcimento de despesas, permitirá que esses estudantes tenham acesso a recursos que potencializam seu aprendizado e desenvolvimento pessoal.

O Projeto de Lei é uma medida concreta de valorização da educação inclusiva e dos direitos dos estudantes surdos. A modificação proposta no § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, é essencial para assegurar que as políticas públicas educacionais atendam de forma equânime a todos os estudantes, respeitando suas necessidades específicas e garantindo a todos o pleno exercício do direito à educação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção da inclusão educacional e na valorização dos direitos dos estudantes surdos.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Pedro Uczai - PT/SC

Apresentação: 18/06/2024 18:57:37.603 - MESA

PL n.2453/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247216901800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* CD 247216901800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.537, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1968**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196811-21:5537>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2024

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes surdos.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.453, de 2024, “Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes surdos.”

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para verificação de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 2.453, de 2024, altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar que os estudantes surdos são beneficiários da assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

Conforme argumenta o autor, o nobre Deputado Pedro Uczai, em sua justificativa ao Projeto,

Ao explicitar no texto legal que os estudantes surdos são beneficiários das bolsas de estudo e do ressarcimento de despesas, o projeto reforça o compromisso do Estado com a inclusão educacional. Esta medida não apenas reconhece as necessidades específicas dessa população, mas também promove a igualdade de oportunidades, essencial para uma sociedade mais justa e inclusiva.

A implementação desta alteração deverá trazer benefícios significativos aos estudantes surdos, proporcionando-lhes melhores condições para a continuidade de seus estudos e, conseqüentemente, uma maior integração no mercado de trabalho e na sociedade como um todo. O apoio financeiro, por meio de bolsas e ressarcimento de despesas, permitirá que esses estudantes tenham acesso a recursos que potencializam seu aprendizado e desenvolvimento pessoal.

Trata-se de iniciativa meritória. De fato, as bolsas e o ressarcimento de despesas são instrumentos capazes de reduzir as barreiras enfrentadas pelos estudantes surdos para permanência no ensino superior. Vamos além, e entendemos que é um instrumento de especial relevância para os estudantes com deficiência e com transtorno de espectro autista (TEA). Assim, a legislação deve assegurar que as medidas de apoio à permanência atendam a esses públicos.

Por isso, apresentamos substitutivo que amplia o escopo e o objetivo do Projeto original, buscando assegurar a destinação, para estudantes com deficiência, estudantes surdos e estudantes com TEA de percentual mínimo da assistência financeira prestada pelo FNDE.

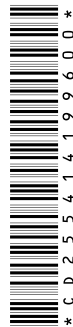
Por fim, ressalta-se que o substitutivo também atribui ao Ministério da Educação a competência para estabelecer o percentual mínimo a ser destinado para essa finalidade.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.453, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2024

Altera o § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para assegurar a destinação de percentual mínimo de assistência financeira para os estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, assegurada a destinação de percentual mínimo para estudantes surdos, estudantes com deficiência e estudantes com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.453/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Flávio Nogueira, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2024

Altera o § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para assegurar a destinação de percentual mínimo de assistência financeira para os estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

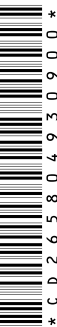
.....

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, assegurada a destinação de percentual mínimo para estudantes surdos, estudantes com deficiência e estudantes com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO